



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CFFC

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 139, DE 2017

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC) realize, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), ato de fiscalização dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde ao Fundo de Saúde do Distrito Federal por força da Portaria GM/MS nº 3.010, de 10 de dezembro de 2013, cujo destinatário final é o Centro Educacional de Audição e Linguagem Ludovico Pavoni - CEAL.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado IZALCI LUCAS

RELATÓRIO PRÉVIO

I. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC), com fundamento no art. 71, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), e no art. 100, § 1º, c/c os art. 24, inciso X, art. 60, inciso I, e art. 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a presente proposta de fiscalização e controle (PFC), apresentada pelo Deputado Alberto Fraga, que ora relato por designação do Presidente da Comissão.

1. DA PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Esta proposta de fiscalização e controle (PFC) tem o objetivo de que, ouvido o Plenário desta Comissão, adote as medidas necessárias para realizar, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), ato de fiscalização e controle dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde ao Fundo de Saúde do Distrito Federal por força da Portaria GM/MS nº 3.010, de 10 de dezembro de 2013, cujo destinatário final é o Centro Educacional de Audição e Linguagem Ludovico Pavoni - CEAL.

Conforme demonstrado na proposição, o Governo Federal criou, por meio da Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012, a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência e definiu na Portaria nº 835/SAS/MS, de 25 de abril de 2012, os valores dos incentivos financeiros de investimentos e de custeio para os Componentes da Atenção Especializada dessa nova rede, suportados integralmente pela União.

O CEAL, uma associação privada, foi habilitado como Centro Especializado em Reabilitação (CER) II, pelo Ministério da Saúde, por solicitação do Governo do Distrito Federal, para atuar de modo complementar ao SUS. A homologação da habilitação deu-se em 2013 (Portaria SAS/MS nº 1.357, de 2 de dezembro de 2013). Como condição, exigiu-se do GDF o compromisso de a transferência dos valores à entidade dar-se até o 5º dia útil após o recebimento da União, via fundo a fundo, em conformidade com a citada Portaria SAS/MS nº 1.357/2013 e o ANEXO III do Instrutivo de Reabilitação do Ministério da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CFFC

Saúde – documentos obrigatórios para solicitação de habilitação para custeio dos Centros Especializados em Reabilitação (CER).

Nos termos da PFC, o repasse dos R\$ 140 mil devidos pela União, decorrentes da habilitação do CEAL como CER II, iniciou-se já em dezembro de 2013 e continuou, mês a mês, até a presente data, perfazendo um valor superior a R\$ 6 milhões.

Entretanto, ainda conforme esta proposta, quanto a homologação date de 2013 e os repasses da União tenham se iniciado naquela data, o GDF somente veio a contratar o CEAL como CER II em setembro de 2015 e, no instrumento contratual, estipulou teto de R\$ 70 mil, apesar de o Fundo de Saúde do DF receber R\$ 140 mil mensais da União para fins de transferência àquela entidade.

Demais disso, esta proposição informa que, além do valor do teto a menor, o contrato define diversas condições para o seu recebimento, o que resulta que, na prática, a média do valor mensal recebido pelo CEAL desde 2015 tem sido cerca de R\$ 30 mil.

Além disso, reporta-se atraso de até cinco meses no repasse dos recursos pela Secretaria de Saúde à instituição, embora aquela os receba do Ministério da Saúde mensalmente no prazo estipulado na Portaria 835/2012.

Desse modo, o Autor afirma que, desde o início do contrato do CEAL como CER II, em 2015, estima-se que cerca de R\$ 5 milhões foram recebidos pelo Fundo de Saúde do Distrito Federal e desviados de sua finalidade, qual seja, a citada entidade. Informa-se, inclusive, que a fonte “Teto Viver Sem Limite”, a mesma que contempla os recursos recebidos da União para custear o CEAL enquanto CER II, tem sido usada para pagar empresas estranhas ao objeto do contrato, tais como empresas de fornecimento de materiais médico-hospitalares.

Por fim, esta PFC faz constar que o gestor do contrato do CEAL possui vínculos com a empresa privada CLIAOD, a qual presta o mesmo tipo de serviço do Centro, fato que pode vir a se caracterizar relevante conflito de interesse.

2. DA COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

A referida proposta tem amparo nos arts. 70 e 71 da CF/88, que estabelece o exercício do controle externo pelo Congresso Nacional. *In verbis*:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo **Congresso Nacional, mediante controle externo**, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

(...)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de **comissão técnica** ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II (...).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CFFC

Da mesma forma, assim dispõe o RICD acerca da fiscalização e controle no âmbito desta Casa Legislativa:

Art. 60. Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões:

I – os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal;

II – os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado (...).

Art. 61. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre a matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes:

I – a proposta da fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Deputado, à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada (...).

(...)

Art. 100. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

§ 1º As proposições poderão consistir em (...) proposta de fiscalização e controle.

Esta Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) é competente para apreciar quaisquer objetos sujeitos a fiscalização e controle referidos no art. 70 da Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 60, c/c o art. 32, inciso XI, alínea b, do RICD:

Art. 32 (...)

XI – Comissão de Fiscalização Financeira e Controle: (...)

b) acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências e em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

O auxílio do Tribunal de Contas para a execução dos atos de fiscalização desenvolvidos pela Comissão tem amparo não só no já citado art. 71, caput, da CF/88, como também no art. 24, incisos X e XI, do RICD. *In verbis*:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe: (...)

IX – exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CFFC

Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;

XI – exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta (...).

3. DA OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

O Autor pretende que esta Comissão promova a fiscalização dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde ao Fundo de Saúde do Distrito Federal por força da Portaria GM/MS nº 3.010, de 10 de dezembro de 2013, cujo destinatário final é o Centro Educacional de Audição e Linguagem Ludovico Pavoni – CEAL.

A Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS foi instituída pela Portaria nº 793, de 24 de abril de 2012, por meio da criação, ampliação e articulação de pontos de atenção à saúde para pessoas com deficiência temporária ou permanente; progressiva, regressiva, ou estável; intermitente ou contínua (art. 1º) e com os objetivos de (art. 3º): ampliar o acesso e qualificar o atendimento às pessoas com deficiência no SUS; promover a vinculação das pessoas com deficiência e suas famílias aos pontos de atenção; e garantir a articulação e a integração dos pontos de atenção das redes de saúde no território, qualificando o cuidado por meio do acolhimento e classificação de risco.

O CER, nos termos dessa portaria, constitui ponto de atenção ambulatorial especializada em reabilitação que realiza diagnóstico, tratamento, concessão, adaptação e manutenção de tecnologia assistida, constituindo-se em referência para a rede de atenção à saúde no território (art. 19). Classifica-se em II, III ou IV, a depender do número de serviços de reabilitação habilitados.

Destarte, considerando ser a saúde, nos termos da Constituição Federal de 1988, direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196) e, principalmente, tendo em vista a competência da União na direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) e como seu principal financiador, evidencia-se a oportunidade e conveniência da ação de fiscalização proposta, com a finalidade de apurar os recursos que vêm sendo repassados pelo Ministério da Saúde ao Fundo de Saúde do Distrito Federal para fins de política de saúde voltada à pessoa com deficiência, em especial os destinados ao CEAL.

4. ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL OU ORÇAMENTÁRIO

A natureza deste Parecer Prévio e os procedimentos para a execução do ato de fiscalização e controle ora proposto estão estabelecidos pelo art. 61, incisos II e III do RICD:

Art. 61. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes: (...)

II – a proposta será relatada previamente quanto à oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CFFC

III – aprovado pela Comissão o relatório prévio, o mesmo Relator ficará encarregado de sua implementação, sendo aplicável à hipótese o disposto no § 6º do art. 35;

Sob os aspectos jurídico, administrativo, político, econômico e orçamentário, cabe verificar a atuação do poder público no tocante à implementação da política pública de saúde voltada à pessoa com deficiência, sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade.

No que concerne ao aspecto social, vislumbram-se benefícios à sociedade como um todo em decorrência da atuação deste Poder Legislativo relativamente ao seu papel de titular do controle externo, com vistas a aprimorar e garantir a adequada prestação dos serviços públicos de saúde pelo Governo Federal.

5. PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

Considerando aspectos de eficiência e efetividade, a execução do ato de fiscalização e controle proposto pela presente PFC dar-se-á por intermédio do TCU e terá o propósito de apurar os recursos repassados pelo Ministério da Saúde ao Fundo de Saúde do Distrito Federal por força da Portaria GM/MS nº 3.010, de 10 de dezembro de 2013, cujo destinatário final é o Centro Educacional de Audição e Linguagem Ludovico Pavoni – CEAL, desde a homologação de sua habilitação, em 2013, até a presente data, avaliando, sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, a transferência e sua aplicação nos fins devidos.

Além disso, o TCU deverá verificar as ações e medidas adotadas pelo Ministério da Saúde para fins de acompanhamento da aplicação dos recursos transferidos aos entes pela União, bem como eventual prazo para devolução dos recursos federais transferidos e não efetivamente aplicados.

O Tribunal também poderá propor, além dos objetos acima, outros que considerar relevantes para maior eficácia e efetividade da ação de fiscalização, a qual deverá considerar, entre outros, os seguintes elementos metodológicos:

- a) identificação dos atores envolvidos e parecer sobre sua atuação;
- b) identificação de legislação e normas específicas relacionadas ao presente objeto e parecer sobre sua observância e/ou recomendação de alteração.

II. VOTO DO RELATOR

Em função do exposto, VOTO no sentido de que esta Comissão de Fiscalização e Controle acolha a proposição na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado **IZALCI LUCAS**
Relator